



APELAÇÃO CÍVEL Nº 31.617 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 31.617, da Comarca de CONSELHEIRO LAFAIETE, sendo Apelante: GUILHERME DO ROSÁRIO TEIXEIRA e Apelado: ADIR RODRIGUES PEREIRA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, de ofício, anular a execução, pelos fundamentos constantes das in clusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Selo Horizonte, 05 de agosto de 1986.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente sem voto.

---

JUIZ HUGO BENGTSOON, Relator.

---

JUIZ NEY PAOLINELLI, Revisor.

---

JUIZ FRANCISCO BRITO, Vogal.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos próprios de admissibilidade.

1. Adir Rodrigues Pereira aforou uma execução contra Guilherme do Rosário Teixeira, visando ao recebimento da importância de Cr\$1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil cruzeiros), moeda da época, representada por quatro notas promissórias de sua emissão, sem data desta, porém vencidas e não pagas.

Procedida a penhora (fls. 14/15), as partes entraram em composição (fls. 16-TA) que foi homologada a fls. 36v. Todavia, atendendo a pedido do exeqüente (fls. 38), determinou-se o prosseguimento e continuação da execução (fls. 39v). Nova citação e nova penhora (fls. 42/44-TA). Apresentados, em consequência, os embargos visando ao trancamento da execução pela ocorrência de transação e cumprimento desta, após processamento regular, culminou-se com a r. sentença, como consta de nosso relatório.

2. Trata-se de uma execução sustentada em quatro notas promissórias.

Ao exame dos referidos títulos exeqüendos, tenho uma preliminar a levantar que a tudo precede, vez que se trata de existência ou não de título executivo, como condição da própria ação proposta.

Essa Câmara já firmou o entendimento, com apoio na melhor doutrina (Amílcar de Castro, Com. ao C.P.C., 2ª ed., RT. São Paulo, 1976, vol. VIII, nº 75, fls. 46) que o títu-



lo é pressuposto processual da execução. Em conseqüência, como lembrado pelo Ex. Juiz Cunha Campos (apelação cível nº 29.915 de Patos de Minas) a validade e a forma do título se examinam de ofício, independentemente da forma de ataque do executado. Prevalece, assim, o dever de examinar, de ofício, a regularidade do título. Aliás, essa foi nossa posição adotada quando do julgamento da ap. cv. 30.744, de Montes Claros.

Ao exame das notas promissórias que instruíram o pedido executivo, observamos que todas as quatro não contêm lugar e data de emissão, sendo, até, que a segunda de fls. 06-TA está destituída, mesmo, do nome do beneficiário.

Não resta a menor dúvida, o portador de uma nota promissória, com determinados dados em branco, está investido, tacitamente, de poderes para seu preenchimento. Mas, para que o título tenha eficácia executiva, tal preenchimento deve efetivar-se antes do aviamento da execução e, se não o fizer, perde a natureza cambial.

É o que dispõe a Súmula nº 387 do S.T.F.: "A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa fé antes da cobrança ou do protesto".

Todavia, se despidas, dentre outros elementos, da data da emissão, estão em desacordo, "data venia", com o art. 75 da Lei Uniforme, que estabelece:

"São requisitos essenciais, sem o que o título não será cambiário.....: a) denominação nota promissória inserida no próprio texto e expressa na língua em pregada na redação do título;



- b) a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;
- c) o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
- d) a indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;
- e) a indicação da data em que a nota promissória é emitida;
- f) a assinatura de quem a emite (subscritor)". ( apud Rubens Requião, in Curso de Direito Comercial, Saraiiva, 2ª vol., fls. 389, nº 611).

A respeito, Fran Martins (in Títulos de Crédito, For. 1985, Vol. I, pág. 385) destaca, com muita acuidade:

"À semelhança da letra de câmbio, a nota promissória deve trazer, obrigatoriamente, segundo a Lei Uniforme, a indicação da data em que é passada, sob pena de não ter efeito como promissória o título que não a contiver..."

Outrossim, é de entendimento esposado por esta Câmara, como verificamos do julgamento proferido na Ap.Cv.nº 23.590, de 21.02.84, bem como, mais recentemente, nos Embargos Infringentes à Ap. Cv. nº 27.063 de Montes Claros, que a ausência da data de emissão em nota promissória, tratando-se de requisito essencial, determina a nulidade da execução.

Com estas considerações e razões de decidir, de ofício, anulo a execução pela ausência de título executivo, e, em consequência, os interpostos embargos, pagas as custas de ambos os processos pelo exequente, bem como as do recurso, deixando de impor os ônus referentes a honorários advocatícios ( art. 22 CPC).



O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Inicialmente, examinando o agravo retido de fls. 22-verso, numeração TA, manifestado contra o despacho saneador de fls. 22-TA, tenho-o como prejudicado.

As preliminares levantadas nos embargos foram apreciadas na sentença final e o Juiz as examinou e decidiu todas.

Com suporte no artigo 618, n. 1, do CPC, decreto, de ofício, a nulidade da execução, por falta de título que legitime o processo executório.

Estabelece a Lei Uniforme Relativa a Letras de Câmbio e Notas Promissórias que, entre os requisitos formais essenciais, a nota promissória deve conter: "a indicação da data em que e do lugar onde é passada", acrescentando, no artigo seguinte: "o título em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo antecedente não produzirá efeito como nota promissória, salvo nos casos determinados nas alíneas seguintes" (arts. 75 e 76).

Ao exame dos títulos em execução, constato que nenhum deles contém a indicação do requisito considerado essencial à sua validade, vale dizer, a indicação da data e do lugar onde foi passado, acentuando, ainda, que a de valor de Cr\$290.000,00 (fls. 05) nem mesmo o nome do beneficiário apresenta.

Trata-se de irregularidade de forma cambial que traz como consequência a imprestabilidade do processo executório, uma vez que o pressuposto essencial da execução é o título escoimado de qualquer vício, sendo certo que é na observância dos requisitos do título que repousa o rigor cambiário.

É verdade que "a cambial emitida ou aceita



com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa fé antes da cobrança ou do protesto", segundo consta da súmula nº 387, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

A utilização do mandato tácito de que se acha investido o credor há de preceder, todavia, a execução do título, sob pena de ter como renunciado esse direito.

Anulo, pois, a execução, acompanhando o relator, inclusive no que diz respeito à imposição das penalidades da sucumbência."

O SR. JUIZ FRANCISCO BRITO:

"De acordo com os votos proferidos."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DE OFÍCIO, ANULARAM A EXECUÇÃO."